

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 130/94

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário das convenções abaixo discriminadas, informou os Estados membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado do teor da nota de 20 de Setembro de 1993 do Ministério dos Negócios Estrangeiros da ex-República Jugoslava da Macedónia sobre a sua posição relativamente às Convenções de Direito Internacional Privado de que a República Socialista Federativa da Jugoslávia era parte contratante.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos considera aquela nota como uma declaração de continuidade pela ex-República Jugoslava da Macedónia no que concerne às convenções abaixo mencionadas sob os n.ºs 2 a 7 e parte da ideia de que, salvo notificação em contrário, antes do dia 10 de Novembro de 1993, as ditas convenções continuam em vigor entre os Estados Contratantes e a ex-República Jugoslava da Macedónia.

No que respeita ao Estatuto da Conferência de Direito Internacional Privado de 31 de Outubro de 1951, incumbe à Conferência da Haia decidir da maneira pela qual a ex-República Jugoslava da Macedónia se tornará membro da Conferência.

São as seguintes as Convenções em apreço, de que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos é depositário:

- 1) Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, de 31 de Outubro de 1951;
- 2) Convenção Relativa aos Conjuntos de Leis em Matéria de Forma das Disposições Testamentárias, de 5 de Outubro de 1961;
- 3) Convenção Suprimindo a Exigência de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, de 5 de Outubro de 1961;
- 4) Convenção sobre a Lei Aplicável em Matéria de Acidentes da Circulação Rodoviária, de 4 de Maio de 1971;
- 5) Convenção sobre a Lei Aplicável à Responsabilidade pelos Produtos, de 2 de Outubro de 1973;
- 6) Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, de 25 de Outubro de 1980;
- 7) Convenção Tendente a Facilitar o Acesso Internacional à Justiça, de 25 de Outubro de 1980.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Afonso de Castro de Sá Pereira e Vasconcelos*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Assento n.º 5/94**

Acordam, em sessão plenária, no Supremo Tribunal de Justiça:

I — Maria Elizabete Macedo da Silva recorre, com base no artigo 763.º do Código de Processo Civil, para

o pleno deste Supremo do Acórdão deste mesmo Tribunal de 10 de Novembro de 1992, proferido no processo n.º 82 295, em recurso de revista, em que era recorrido António Paulo Mendes da Silva.

A recorrente invoca, como fundamento, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Fevereiro de 1983, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 324, pp. 584 e seguintes, e *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 117.º, pp. 61 e seguintes, e baseia-se em que, no domínio da mesma legislação, acerca da mesma questão fundamental de direito este Supremo assumiu soluções opostas: tratar-se-ia de saber, a propósito e no âmbito da acção de divórcio, se, saindo um dos cônjuges de casa onde ambos habitavam, o que fica e propõe acção de divórcio tem, para além daquele facto, ónus de prova de culpa do réu, ou se, pelo contrário, o que saiu tem ónus de prova de que agiu sem culpa.

Em 15 de Junho, próximo passado, a 1.ª Secção deste Supremo proferiu, por unanimidade, o Acórdão a fls. 35 e 36, nos termos do artigo 766.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, no sentido de que *existe* a oposição que serve de base a este recurso, que, assim, mandou prosseguir.

A recorrente apresentou subsequentes alegações, concluindo (fls. 39 e seguintes):

- A) Ao contraírem casamento entre si, com vista à formação de uma comunhão plena da vida, nos termos do artigo 1577.º do Código Civil, os cônjuges ficam reciprocamente vinculados aos deveres conjugais, designadamente ao de coabitação, sendo normal que os cônjuges vivam um com o outro, adoptando a residência de família previamente fixada;
- B) Nos presentes autos, foi dado como provado que, após o casamento, autora e réu foram viver com os pais da primeira para Taboeira, Cantanhede, ou seja, que o lar conjugal foi fixado em casa dos sogros do recorrido, nada permitindo contrariar tal conclusão;
- C) O pedido de divórcio só pode proceder se se verificarem os diferentes requisitos do artigo 1799.º, n.º 1, do Código Civil, isto é: violação dos deveres conjugais culposa grave ou reiterada que comprometa a possibilidade de vida em comum;
- D) Foi dado como provado que o réu saiu, no dia de Páscoa de 1989, de casa dos sogros, onde vivia com a autora, e que, após essa data, lá não voltou;
- E) Assim, ao sair da residência previamente fixada, o recorrido não só violou o dever conjugal de coabitação como comprometeu definitivamente, a possibilidade de vida em comum, dado que não voltou àquela residência decorridos que estão mais de quatro anos, tendo, assim, eliminado qualquer convivência em comum;
- F) Antes de analisarmos a problemática da culpa importa, enquanto questão prévia, assentar que o casamento assume a natureza de contrato, pois resulta de duas declarações de vontade livremente expressas, contrapostas mas harmónizáveis, emitidas pelos nubentes, de quererem casar um com o outro;
- G) Nem a intervenção do Estado na respectiva celebração através da figura do oficial público,